

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº (PL) nº 3.360, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *institui pensão especial temporária às vítimas de escarpelamento em situação de vulnerabilidade; estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escarpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº (PL) nº 3.360, de 2024, da Senadora Damares Alves, que institui pensão especial temporária às vítimas de escarpelamento em situação de vulnerabilidade e estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escarpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.

De acordo com o art. 1º da proposição, é devida pensão temporária, no valor de um salário mínimo, às vítimas de escarpelamento, cuja renda *per capita* individual ou familiar seja inferior a um quarto do referido piso remuneratório. A pensão em testilha não é cumulativa com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, garantido o direito à opção por aquele que for mais benéfico ao pensionista.

Nos termos dos arts. 2º, os serviços de saúde público e privado deverão comunicar à autoridade sanitária, à Marinha do Brasil e ao Ministério Público os casos de escarpelamento por ele atendidos.

O art. 3º, por sua vez, estipula que as despesas decorrentes do disposto no projeto serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

O art. 4º do PL nº 3.360, de 2024, por fim, determina que a lei oriunda da aprovação do projeto em exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua proposta, a autora alega a necessidade de se tutelar as vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcação, quando em situação de vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.360, de 2024.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Além disso, não se trata de matéria que demanda a edição de lei complementar para a sua aprovação. A lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto à repercussão econômica da proposição, a análise será feita na CAE, órgão ao qual, regimentalmente, incumbe tal missão.

No mérito, a aprovação do projeto é recomendável.

Com efeito, o art. 4º, X, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, impõe à autoridade marítima fiscalizar as embarcações que trafegam em águas brasileiras.

Se o Estado não cumpre a sua obrigação, permitindo que donos de embarcações não observem as medidas de segurança necessárias à preservação da incolumidade física de seus passageiros, deve arcar com as consequências de sua omissão, reparando os danos causados às pessoas, em sua maioria mulheres.

A proposição, portanto, é justa, por reparar a esfera jurídica daquele que foi escalpelado, em decorrência de más condições de segurança das embarcações que navegam em território nacional.

Além disso, como bem colocada pela autora da proposição, não se pode deixar sem proteção social pessoas vulneráveis, cuja renda não lhes permite arcar com os custos financeiros oriundos de tão doloroso evento. Trata-se, pois, de se conferir o mínimo existencial às vítimas de escalpelamento em situação de hipossuficiência.

Sugere-se, apenas, uma modificação à proposição em testilha, no sentido de que, em sua ementa, os objetivos do PL nº 3.360, de 2024, sejam separados pela conjunção “e”, em vez de ponto e vírgula (“;”). Trata-se de alteração meramente redacional, sem qualquer efeito no conteúdo da norma.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.360, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 3.360, de 2024, a seguinte redação:

Institui pensão especial temporária às vítimas de escalpelamento em situação de vulnerabilidade e estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escalpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator